

## Instruções

## Direcção Geral do Ensino Superior

## 1.ª Repartição

## Decreto n.º 7:312

O ensino inicial da leitura poderá ser feito pelo método que o professor melhor conheça e no qual tenha confiança.

No ensino da língua materna deve-se, desde a 1.ª classe, obrigar a criança a falar, para que aprenda a exprimir com clareza as ideias, e, logo que saiba escrever, exercitá-la na composição escrita sobre assuntos simples, como seja a descrição de animais ou plantas que observou, reprodução de histórias contadas pelo professor e, nas classes mais adiantadas, sobre assuntos tratados nas suas lições de história, geografia ou ciências naturais.

A cópia é útil sobretudo quando corrigida pelo mestre com atenção e discernimento. O ditado deve ser bem escolhido e sempre explicado, salvo uma ou outra vez para verificação.

Nas primeiras classes a gramática aprende-se com a língua; só nas últimas três classes se irá ministrando muito gradualmente o ensino da análise gramatical, lógica e etimológica.

O ensino da aritmética, de começo essencialmente intuitivo, deve ter em vista habilitar a criança a resolver problemas da vida prática, mentalmente e por escrito, expondo sempre verbalmente ou no seu caderno o raciocínio que fez para chegar ao resultado final e por forma que o professor reconheça que o aluno entendeu o enunciado. Para este ensino deve o professor organizar a sua colecção graduada de problemas com aplicações à vida prática e exercícios simples adequados a uma casa comercial ou a certas profissões.

O ensino da geometria está fundamentalmente ligado ao ensino dos trabalhos manuais e do sistema métrico. A conjugação dos exercícios respectivos deve ter por objecto exercitar a mão do aluno, fazê-lo reconhecer as proporções e a necessidade de vigor no traçado geométrico.

O ensino da história e da geografia não é, como se depreende do programa, uma relação de reis e de seus parentes e outras trivialidades históricas, nem uma simples lista de batalhas. Nas duas primeiras classes pode já iniciar-se o estudo da história por meio de contos interessantes baseados em factos históricos, não sendo necessário seguir ordem cronológica para a apresentação desses factos. Nas outras classes o ensino já tem de seguir a ordem cronológica, fazendo o professor a crítica dos factos por forma acessível à inteligência dos seus alunos e de modo a aproveitar o lado moral para a educação, incitando e desenvolvendo na criança o amor pela Pátria e pelas instituições que nos regem.

A ligação do ensino da história com o da instrução cívica faz-se com o maior proveito para aquisição dos conhecimentos duma e outra disciplina. O ensino da geografia não deve de forma alguma ser orientado de maneira a sobrecarregar inutilmente a memória das crianças com listas intermináveis de nomes de rios e de vilas sem importância histórica ou industrial. Convém ligar o nome das cidades, vilas ou acidentes geográficos com qualquer facto histórico ou com a sua importância debaixo do ponto de vista comercial, industrial ou agrícola.

Os gráficos comparativos das superfícies de Portugal e suas colónias ou Brasil e de Portugal com qualquer outro país, os gráficos comparativos da extensão dos rios ou da altura das montanhas são do maior valor no ensino elementar da geografia.

O ensino da física e da química deve ter, como diz o programa, a feição de lições de consas. Não é portanto uma lição de palavras; é necessário experimentar para que a criança se interesse e retenha o conhecimento que se pretende transmitir-lhe. A boa vontade do professor levá-lo há a organizar, auxiliado pelos alunos, uma colecção de aparelhos simples por meio dos quais pode executar um certo número de experiências.

O ensino da botânica deve ser feito em presença de plantas da região, colhidas em herborizações. O programa da 3.ª classe servirá de guia para a descrição da planta. O professor indicará e descreverá as diferentes partes mais essenciais das plantas que os alunos procurarem desenhar. Os alunos organizarão pequenos herbários com as plantas mais características da região. Durante as excursões o professor irá indicando as plantas úteis e venenosas e procurará fazer palestras demonstrativas referentes ao programa da 5.ª classe.

O ensino da zoologia deverá ser sempre o mais prático possível e feito durante as excursões zoológicas, colhendo exemplares e descrevendo-os, nas visitas aos museus, em presença dos animais preparados e expostos, e nas aulas com o auxílio dos exemplares recolhidos ou de estampas.

Os costumes dos animais constituirão sempre assuntos de palestras interessantes. O professor chamará a atenção dos alunos para os animais úteis e nocivos; procurará desenvolver-lhes as faculdades de observação e comparação, o gosto pelo estudo da zoologia pela organização de pequenas colecções de insectos, conchas, etc., desenhos em face de exemplares de museus ou colhidos nas excursões.

Durante as excursões o professor fará conhecer aos alunos alguns dos tipos das rochas mais vulgares da região, mostrando igualmente alguns fósseis, onde os haja.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1921.—O Ministro da Instrução Pública, Augusto Pereira Nobre.

O decreto com força de lei, de 21 de Maio de 1921, que criou as Escolas Normais Superiores das Universidades de Coimbra e Lisboa determinou que as referidas Escolas tivessem, entre outros fins, o de habilitar para o magistério primário superior, e que para a matrícula no respectivo curso, secção de letras ou secção de ciências, era necessária a aprovação num exame feito perante as Faculdades de Letras ou de Ciências, depois da frequência dum curso especial de quatro semestres, cujos programas seriam estabelecidos pelos Conselhos das Faculdades e sujeitos à aprovação do Governo.

O regulamento das Faculdades de Letras, aprovado por decreto de 19 de Agosto de 1911, fixou as disciplinas que deviam constituir a secção de letras daquele curso especial, e o decreto n.º 2:250, de 2 de Março de 1916, determinou por sua vez as disciplinas que deviam constituir a secção de ciências do mesmo curso.

Para a matrícula nestes cursos, como em quaisquer outros das Faculdades de Letras e de Ciências, era indispensável o curso completo dos liceus. A pedido, porém, dos alunos da Escola Normal Primária de Lisboa, e com parecer favorável do Conselho Superior de Instrução Pública, foi publicado o decreto n.º 1:819, de 7 de Agosto de 1915, determinando que os indivíduos habilitados com o curso completo das Escolas Normais Primárias poderiam matricular-se no curso especial de habilitação ao magistério primário superior, instituído nas Faculdades de Letras, desde que tivessem obtido, pelo menos, quinze valores no exame final do curso das Escolas Normais Primárias e se sujeitassem a um exame de entrada perante as Faculdades de Letras, e o decreto n.º 1:870, de 4 de Setembro seguinte, aprovou os programas desses exames de admissão.

Pela lei n.º 488, de 28 de Fevereiro de 1916, foi alargada aquela permissão a todos os indivíduos habilitados para o magistério primário, contanto que fossem aprovados no respectivo exame de admissão. E, quer nos termos do decreto n.º 1:819, quer nos da lei n.º 488, alguns indivíduos se matricularam nas Faculdades de Letras das Universidades de Coimbra e Lisboa, passando depois para as respectivas escolas normais superiores, onde concluíram os seus cursos.

Posteriormente, o decreto n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, que reorganizou o ensino primário, estabeleceu, no seu artigo 66.º, que a habilitação dos professores para o exercício do magistério primário, em todos os seus graus, se faria unicamente nas Escolas Normais Primárias de Lisboa, Porto e Coimbra; e, por seu turno, o artigo 11.º do decreto n.º 5:787-B, da mesma data, que aprovou o regulamento das escolas primárias superiores, determinou que o provimento dos professores efectivos destas escolas se faria por concurso documental, aberto entre os diplomados pelas escolas normais, com o curso do magistério primário superior.

Até hoje não foi, porém, ainda regulamentada aquela disposição, e tem continuado, portanto, a matricular-se nas Faculdades de Letras e de Ciências diversos candidatos ao magistério primário superior, tanto com a habilitação do curso completo dos liceus, como do curso das escolas normais primárias, nos termos da lei n.º 488.

Mas esta situação não pode prolongar-se indefinidamente. E como, por outro lado, se não pode dar inteiro cumprimento ao disposto no artigo 66.º do decreto n.º 5:787-A, visto que as Escolas Normais Primárias de Lisboa, Porto e Coimbra ministram apenas educação profissional, tendo a cultura geral de ser adquirida fora dessas escolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os candidatos ao magistério primário superior devem possuir uma cultura geral e uma educação profissional.

Art. 2.º A cultura geral dos candidatos ao magistério das disciplinas de língua portuguesa, de língua francesa, de língua inglesa, de geografia e de história geral, história de Portugal e instrução moral e cívica, da secção geral das Escolas Primárias Superiores, será adquirida nas Faculdades de Letras das três Universidades da República.

Art. 3.º A cultura geral dos candidatos ao magistério das disciplinas de matemática elementar, geometria intuitiva e sistema métrico e de sciências físico-químico-naturais, de secção geral das Escolas Primárias Superiores, será adquirida nas Faculdades de Sciências das três Universidades.

Art. 4.º A educação profissional dos candidatos ao magistério, das disciplinas designadas nos dois artigos antecedentes, será adquirida nas Escolas Normais Primárias de Lisboa, Pôrto e Coimbra, pela frequência das disciplinas, assim como das respectivas práticas, correspondentes às especialidades a que pertencerem os candidatos.

Art. 5.º Até 15 de Setembro de cada ano, e pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, o Governo determinará o número de candidatos a admitir nas Escolas Normais Primárias de Lisboa, Pôrto e Coimbra, relativamente a cada uma das especialidades do magistério primário superior e conforme as necessidades do ensino.

§ único. Até o limite dos candidatos a admitir em cada ano, segundo o aviso publicado no *Diário do Governo*, serão preferidos os mais classificados nos exames finais dos cursos de habilitação ao magistério primário superior, a que se referem os artigos 2.º e 3.º Em igualdade de classificação terão preferência os mais velhos.

Art. 6.º Todos os professores primários efectivos, matriculados ou que venham a matricular-se nos cursos de habilitação ao magistério primário superior, continuarão a gozar da regalia de que trata o artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 5:680, de 10 de Maio de 1919.

Art. 7.º A cultura geral dos candidatos ao magistério, das disciplinas de educação física, de modelação e desenho e de música e canto coral, da secção geral das escolas primárias superiores, será adquirida, respectivamente, no curso normal de educação física, em qualquer dos cursos das Escolas de Belas Artes e nos cursos de piano e harmonia dos Conservatórios de Lisboa e Pôrto.

§ único. A educação profissional dos candidatos ao magistério, das disciplinas a que este artigo se refere, será também adquirida nas Escolas Normais Primárias de Lisboa, Pôrto e Coimbra, e o número de candidatos a admitir anualmente, assim como as condições de preferência, regular-se hão pelo disposto no artigo 5.º e seu § único.

Art. 8.º O professor de higiene será sempre um indivíduo formado em qualquer das três Faculdades de Medicina, e exercerá também as funções de médico escolar da respectiva escola primária superior.

Art. 9.º Todos os candidatos ao magistério primário superior, que estão matriculados nas Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e Coimbra, ou já terminaram os seus cursos, mas ainda não fizeram o respectivo exame de Estado, concluirão a sua habilitação nos termos do decreto n.º 4:900, de 5 de Outubro de 1918.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Augusto Pereira Nobre*.

#### Decreto n.º 7:313

Atendendo ao disposto no decreto n.º 7:312, de 11 de Fevereiro de 1921;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os candidatos ao magistério das disciplinas de língua portuguesa, de língua francesa, de língua inglesa, de geografia e de história geral, história de Portugal e instrução moral e cívica, da secção geral das escolas primárias superiores, frequentarão, em qualquer das Faculdades de Letras das três Universidades da República, os seguintes cursos especiais de habilitação ao magistério primário superior, no tempo mínimo de quatro semestres:

a) Para os candidatos ao magistério da língua portuguesa e da língua francesa:

##### 1.º Ano

Filologia portuguesa.  
Literatura portuguesa.  
Língua e literatura francesa.  
Curso prático de francês.  
História de Portugal.

##### 2.º Ano

Literatura portuguesa.  
Língua e literatura francesa.  
Curso prático de francês.  
História de Portugal.  
História geral da civilização.

b) Para os candidatos ao magistério da língua inglesa:

##### 1.º Ano

Filologia portuguesa.  
Literatura portuguesa.  
Língua e literatura inglesa.  
Curso prático de inglês.  
História de Portugal.

##### 2.º Ano

Literatura portuguesa.  
Língua e literatura inglesa.  
Curso prático de inglês.  
História de Portugal.  
História geral de civilização.

c) Para os candidatos ao magistério de geografia e de história geral, história de Portugal e instrução moral e cívica:

##### 1.º Ano

Literatura portuguesa.  
História antiga.  
História medieval.  
História de Portugal.  
Geografia geral.

##### 2.º Ano

Literatura portuguesa.  
História moderna e contemporânea.